



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	“ . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 41 879:

Estabelece que a chefia do serviço de saúde affecto ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana passe a competir a um coronel ou tenente-coronel médico.

#### Decreto-Lei n.º 41 880:

Prorroga o período do mandato dos actuais componentes dos órgãos das autarquias locais, com excepção dos presidentes das câmaras municipais.

### Ministério da Marinha:

#### Decreto-Lei n.º 41 881:

Estabelece as bases para a reforma do ensino na Escola Naval.

*doso — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-Lei n.º 41 880

Sempre se tem julgado inconveniente a realização, no mesmo ano e em épocas próximas, de eleições gerais diversas; em especial, pela perturbação que daí resulta para os serviços que nelas têm de intervir. Assim se justificou, por exemplo, o adiamento das operações eleitorais destinadas à constituição dos corpos administrativos, que foi objecto do Decreto-Lei n.º 37 566, de 28 de Setembro de 1949.

Acresce que se encontram muito adiantados os estudos respeitantes à remodelação da divisão paroquial de alguns dos principais centros urbanos, designadamente da cidade de Lisboa, onde se prevê a criação de novas freguesias. E, julgando-se de todo o interesse que a execução das remodelações em estudo não seja adiada por mais um quadriénio, não seria, no entanto, possível que estas se ultimassem de modo a serem tidas em conta para efeito de eleição de novas juntas de freguesia no ano corrente.

Finalmente, reconhece-se conveniente que antes das próximas eleições possam remediar-se deficiências notadas nos recenseamentos de algumas freguesias, o que só será possível mediante a elaboração de novos recenseamentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado o período do mandato dos actuais componentes dos órgãos das autarquias locais, com excepção dos presidentes das câmaras municipais.

§ único. O Governo fixará as datas em que deverão ter lugar os actos necessários para renovação dos órgãos das autarquias locais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — José Pires Cardoso — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Al-

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Decreto-Lei n.º 41 879

Considerando que os efectivos da Guarda Nacional Republicana vêm sendo sucessivamente aumentados após a publicação do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944;

Considerando que por esse motivo o serviço de saúde da mesma Guarda atingiu muito maior grau de desenvolvimento, pelo que se torna mister proporcionar, em condições eficientes, a assistência médica ao pessoal e aos respectivos agregados familiares;

Considerando que o chefe do serviço de saúde da Guarda Nacional Republicana tem sob as suas ordens grande número de médicos, do quadro e contratados, espalhados por todo o País;

Considerando que, pelas razões expostas e ainda pela conveniência de assegurar maior continuidade às funções de chefia do serviço de saúde, se torna necessário que estas sejam confiadas a um coronel ou tenente-coronel médico;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A chefia do serviço de saúde affecto ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana passa a competir a um coronel ou tenente-coronel médico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — José Pires Car-

*meida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-Lei n.º 41 881

1 — Os progressos técnicos verificados nos últimos anos e a crescente soma de conhecimentos que é necessário transmitir aos oficiais de uma marinha moderna correspondem a tal diversidade e vastidão de matérias que se tornou impossível contê-las num só curso ou fase inicial de preparação.

Como consequência, assiste-se dia a dia a um progressivo desenvolvimento dos cursos especiais ou de preparação avançada, que se situam para além do início da carreira do oficial, mas sem que contribuam para descongestionar a fase de instrução precedente.

2 — A presente sobrecarga do ensino nessa fase inicial, que decorre na Escola Naval, não só prejudica em alguns aspectos a formação dos futuros oficiais, como reclama maior alongamento dos cursos, o que não se harmoniza com os interesses do serviço, em vista da celeridade hoje exigida no aprontamento das forças militares.

3 — Por outro lado, têm-se revelado de insuficiente rendimento as actuais viagens de instrução dos alunos e a preparação dada aos guardas-marinhas fora da Escola e, de um modo geral, incompleta a preparação básica comum aos oficiais de todas as classes.

4 — Impõe-se, em primeiro lugar, estabelecer uma boa coordenação entre as várias fases de preparação dos oficiais, repartindo por cada uma os graus de ensino convenientes. Essa tarefa encontra-se facilitada para a classe de marinha, mercê dos cursos de aperfeiçoamento de que já dispõe. Tudo recomenda que, na medida do necessário, sejam criados cursos de igual índole para as classes de engenheiros maquinistas e de administração naval.

5 — Com a reforma do ensino ministrado na Escola Naval, que constitui o objectivo deste diploma, o ingresso no quadro dos oficiais passará a verificar-se, normalmente, ao fim de quatro anos, a partir do termo do curso secundário ou equivalente.

6 — Com vista a melhorar o rendimento geral, considera-se também da maior vantagem que os oficiais de todas as classes sejam preparados de igual forma, do ponto de vista militar e naval, até determinado nível de conhecimentos interessando à rotina dos serviços.

7 — De primacial importância é, ainda, assegurar, ao longo dos cursos, um contacto com os navios tão íntimo e tão frequente quanto possível, para objectivação do ensino e integral adaptação ao meio de bordo, que se completará no decorrer de embarques orientados no mesmo sentido.

8 — Além da escolha do sistema de preparação mais conveniente, a Marinha é forçada a preocupar-se também com as condições de recrutamento dos seus oficiais.

Nos últimos tempos tem-se verificado que a afluência de candidatos às carreiras militares está longe de ser grande, possivelmente por as actividades civis e liberais serem, pelo menos de início, mais remuneradoras. Não só convém, pois, dentro dos limites razoáveis, estimular o gosto pela carreira naval, como alargar o campo de recrutamento dos elementos necessários.

A exigência de preparatórios universitários deixou de oferecer solução satisfatória para o problema, pelo que se estabelece o curso dos liceus ou equivalente como habilitação preparatória para o ingresso na Escola. A preparação dos alunos nada sofrerá, porquanto nos programas do curso estão incluídas as mesmas disciplinas cursadas na Universidade, acrescidas de outras que até agora não eram exigidas.

Possibilita-se, além disso, a realização de duas admissões, quando tal se tiver como necessário ou conveniente.

9 — Mediante adequado planeamento, a Escola Naval será colocada em condições de atingir os objectivos expostos, habilitando, portanto, os seus alunos para o desempenho das suas funções, designadamente a utilização corrente do material naval e dos próprios navios, com vista ao ingresso imediato nos respectivos quadros dos oficiais da Armada.

10 — Para criar e fortalecer entre os alunos das escolas superiores militares apertados laços de convivência, estima recíproca e estreita camaradagem e facultar aos destinados a cada um dos ramos das forças armadas os conhecimentos técnicos basilares próprios dos outros ramos, o que muito poderá contribuir para assegurar, no exercício da sua função futura de oficiais, uma leal, consciênte e eficaz cooperação, que, no estado actual da ciência e acção militares, se tem como imprescindível, prevê-se desde já a frequência de um curso interarmas em conjunto com os alunos finalistas da Escola do Exército.

Oportunamente poderão ser tomadas outras medidas atinentes a facultar um mais prolongado convívio entre os alunos destinados aos três ramos das forças armadas, que a experiência desta inovação, porventura, aconselhe.

11 — Por último, outras disposições orgânicas foram encaradas dentro das modernas tendências nesta matéria, as quais, por menor relevância, dispensam menção especial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### BASE I

A Escola Naval é um estabelecimento de ensino superior, que tem por missão essencial preparar os alunos que a frequentam para o exercício das funções de oficial da Armada, das classes de marinha, de engenheiros maquinistas navais e de administração naval.

Para esse efeito serão nela ministrados os seguintes cursos:

- a) Curso de marinha;
- b) Curso de engenheiros maquinistas navais;
- c) Curso de administração naval.

#### BASE II

A formação e instrução dos alunos na Escola Naval distribuem-se por duas fases, com uma duração total de quatro anos para qualquer dos cursos referidos na base anterior:

- I fase — Ensino académico (para além do 7.º ano do liceu ou equivalente) e técnico-naval preliminar, com a duração de quatro períodos lectivos, sendo o último a bordo de navios, nos portos e no mar.
- II fase — Ensino técnico-naval complementar e continuação do ensino académico, com preponderância do primeiro e a duração de quatro períodos lectivos.